



CÂMARA
MUNICIPAL
DE CAPITÓLIO

RECEBIDO EM:

03 / 12 / 25, às 15:00h.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

"ESTABELECE QUE AS MULHERES GESTANTES EM ESTADO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA QUE REALIZARAM O PRÉ-NATAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÓLIO, TERÃO DIREITO AO RECEBIMENTO DE UM ENXOVAL AO FINAL DO PRÉ-NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A vereadora **LETÍCIA COSTA VALLORY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno (*Resolução nº 001, de 26 de janeiro de 2023*), propõe a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que as mulheres gestantes em estado de vulnerabilidade econômica que realizaram o pré natal Sistema Municipal de Saúde no município de Capitólio terão direito ao recebimento de 01 (um) enxoval ao final do Pré-Natal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, define-se:

I - Estado de Vulnerabilidade econômica como a condição social que o cidadão se encontra no qual seu núcleo familiar possui renda per capita menor ou igual a 1,5 (um e meio) salário mínimo e está inscrito no cadastro único para Programas Sociais.

II – Enxoval como o conjunto de objetos básicos utilizados para utilização da criança recém nascida.

Parágrafo único: no enxoval deverá conter obrigatoriamente, mas não exclusivamente, bolsa para recém-nascido, cobertor para recém-nascido, toalha infantil, banheira para banho, macacão para recém-nascido, touca para recém-nascido, luva de pano para recém-nascido e meia para recém-nascido, pomada para assadura, fraldas descartáveis, lenços umedecidos e outros itens que a administração julgar necessário.



Art. 3º As gestantes acompanhadas pelo pré-natal no Sistema Municipal de Saúde deverão ser informadas, pela equipe de assistência social da unidade em que realizam o atendimento, sobre o direito ao enxoval previsto nesta Lei.

Art. 4º A doação do Kit Mãe Capitolina será realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem a data provável do nascimento do bebê, mediante requerimento formulado pela gestante.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei, salientando que as despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou via convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Capitólio, 03 de dezembro de 2025.


LETÍCIA COSTA VALLORY
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui o Kit Maternidade "**Kit Mãe Capitolina**", tem como finalidade assegurar dignidade às gestantes e aos recém-nascidos do Município de Capitólio que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, garantindo apoio mínimo e necessário para o cuidado inicial com o bebê e fortalecendo as políticas públicas de atenção materno-infantil.

É sabido que muitas famílias capitolinas enfrentam dificuldades financeiras que inviabilizam a aquisição de itens básicos para o recém-nascido, como produtos de higiene, vestuário adequado e itens essenciais para os primeiros dias de vida. Esses materiais são fundamentais para assegurar cuidados mínimos e prevenir doenças em um período em que o bebê ainda desenvolve sua imunidade. Assim, o Kit Mãe Capitolina vem suprir parte dessas necessidades, proporcionando mais segurança, bem-estar e condições dignas para a chegada da criança.

A iniciativa encontra respaldo direto no **princípio da dignidade da pessoa humana**, previsto na Constituição Federal, que estabelece que toda pessoa tem direito a um mínimo existencial. Também se alinha às normas e diretrizes de proteção à primeira infância, conforme a **Lei Federal nº 8.742/1993** (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que organiza a assistência social e define o apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, e a **Lei Federal nº 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que garante direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Os artigos 7º e 8º do ECA reforçam que:

- *"A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."*
- *"É assegurado às gestantes atendimento pré-natal integral e políticas de atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério."*



O presente Projeto de Lei, ao oferecer suporte material às gestantes vulneráveis ao final do pré-natal, fortalece o acesso a esses direitos, contribuindo para uma gestação mais segura e para o início saudável da vida da criança.

Além disso, a proposta incentiva a adesão ao pré-natal, fortalecendo o vínculo da gestante com a rede municipal de saúde e ampliando a capacidade de cuidado preventivo. A medida também reduz desigualdades sociais, ampliando a proteção às famílias que mais precisam de suporte do Poder Público.

ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA

Quanto à iniciativa legislativa, cumpre esclarecer que, conforme **pareceres anexos**, o Projeto de Lei **não apresenta vício de iniciativa**, sendo plenamente possível sua proposição pela vereadora autora. Diversos municípios brasileiros já aprovaram leis semelhantes, também de autoria parlamentar, por se tratar de política pública de caráter social, sem criação de cargos, sem aumento direto de despesas e sem interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, a matéria é legítima, constitucional e compatível com o papel do Parlamento em propor ações que ampliem a proteção às famílias em situação de vulnerabilidade.

ABERTURA AO DIÁLOGO E APERFEIÇOAMENTO

A autora deste Projeto de Lei reafirma sua total **abertura ao diálogo**, estando à disposição para receber sugestões e aperfeiçoamentos. Inclusive já está prevista a realização de reuniões com as Secretarias Municipais competentes — especialmente Saúde e Assistência Social — para aprimorar a execução da proposta, garantindo eficiência, responsabilidade e alinhamento com a realidade orçamentária e administrativa do Município.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS PELA VEREADORA

Por fim, destaca-se que a presente iniciativa não se trata apenas de uma proposição legislativa, mas também de um compromisso efetivo da vereadora autora com a pauta materno-infantil. **A vereadora Letícia Costa Vallory destinou recursos específicos para a implementação deste programa por**



CÂMARA
MUNICIPAL
DE CAPITÓLIO

meio de sua emenda impositiva, assegurando condições financeiras iniciais para que o Kit Mãe Capitolina se torne realidade e atenda de forma concreta as famílias que mais necessitam desse apoio.


LETICIA COSTA VALLORY
Vereadora

PARECER N° 100/2023 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que Cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” no município de Araucária e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 195/2023, de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que Cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” e dá outras providências. O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa: Este Projeto de Lei Kit Maternidade “Bebê Araucariense” visa amenizar a falta de condição financeira e a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal que é de extrema importância para os recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais, além de dar suporte as parturientes e futuras mães do Município de Araucária que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê, com vestuários apropriados e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem-estar. Esse Kit Maternidade se enquadra na parte de atenção e apoio a primeira infância, prevista pela Lei Federal n° 8.742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E da Lei Federal 8.069/90 Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito *suplementar ou especial* sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 195/2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
14/09/2023 10:40:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA

Vereador Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Pedro Ferreira, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao parecer nº 100/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 195/2023.

Araucária, 19 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**APARECIDO RAMOS
ESTEVAO**
620.959.941-91
20/09/2023 14:01:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/09/2023 16:35:01

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

PARECER N° 223/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 195/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que "Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 195/2023, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer que "Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"Este Projeto de Lei Kit Maternidade "Bebê Araucariense" vem proporcionar dignidade para as futuras mães e recém-nascidos do Município de Araucária, que vivem em situação de vulnerabilidade onde necessitam de apoio e Políticas Públicas para um bom acompanhamento à gestante e ao bebê. Visando amenizar a falta de condição financeira, a dificuldade de comprar produtos de higiene pessoal do recém nascido, que é de extrema importância pois necessitam de cuidados especiais para não adquirir doenças na fase que está adquirindo sua imunidade, essa Lei vem para dar suporte mínimo a essas parturientes para que possam ter seus bebês recém nascidos, com vestuários apropriados e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem estar. Esse Kit Maternidade se enquadra na parte de atenção e apoio a primeira infância, prevista pela Lei Federal n° 8.742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E da Lei Federal 8.069/90 Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências."*





CÂMARA

MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA

MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

[...]

II - promover a educação, a cultura e a assistência social”

A Constituição Federal em seu art. 6º traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





CÂMARA

MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
30/08/2023 14:37:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR



 CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 14:37:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/pd4a7e84d1b27>
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 30/08/2023 14:37



 CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 223/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 195/2023.

Araucária, 05 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
05/09/2023 15:49:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
05/09/2023 16:11:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

